

serão revalidados, sem emolumentos nem selos, com a assinatura do funcionário actual.

§ 1.º Este artigo applica-se igualmente aos registos paroquiais.

§ 2.º Fica sempre salvo aos interessados o direito de recorrerem aos meios ordinários, a fim de provarem que a falta de assinatura não foi devida a mera negligência do funcionário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:464

Considerando que, pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 16:250, de 18 de Dezembro de 1928, deixaram de estar abrangidos pelo determinado no artigo 1.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do mesmo ano, os alunos que terminarem o actual curso da Escola Central de Sargentos, os quais são promovidos a aspirantes a oficial como dispõe o artigo 20.º da lei orgânica da mesma Escola, decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927;

Considerando que há alunos que terminaram o curso da citada Escola durante o período transitório, previsto no § único do artigo 28.º da sua lei orgânica, e cuja promoção ao posto de aspirante a oficial é regulada pelo decreto n.º 13:145, de 16 de Fevereiro de 1927, e que na escala de acesso ao officialato devem ficar à direita daqueles;

Considerando que uns e outros são obrigados a um tirocínio nas escolas práticas das armas e que tal tirocínio não deve ter lugar sem que tenham a gradação que lhes permita desempenhar as funções do serviço que compete aos officiais subalternos; e

Tendo em atenção que no orçamento do Ministério da Guerra cabe o excesso de despesa resultante da applicação deste decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos da Escola Central de Sargentos que terminarem o curso ao abrigo do disposto no § único do artigo 28.º do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, e aos primeiros sargentos aspirantes a official picador que terminarem o tirocínio de que trata o artigo 15.º do regulamento para o curso de picadores militares, de que trata a portaria de 28 de Março de 1914, não é applicável o determinado no artigo 1.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio de 1928, devendo continuar a ser promovidos a aspirante a official, nos termos

do decreto n.º 13:145, de 16 de Fevereiro, alterado pelo decreto n.º 13:204, de 2 de Março, ambos do referido ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 16:465

Considerando que o maioria das potências que tomaram parte na Grande Guerra têm procurado honrar a memória dos seus combatentes mortos, solicitando de outras Nações, aliadas ou não, facilidade e auxílio para o estabelecimento de cemitérios e monumentos, quando circunstâncias históricas são determinantes para que essas comemorações se efectuem em territórios pertencentes a outrem;

Considerando que pedidos de natureza acima indicada foram solicitados por uma comissão official estrangeira em territórios da colónia de Moçambique, aos quais não tem sido dado andamento por falta de legislação applicável;

Considerando que convém definir o regime dos terrenos necessários para sepulturas, mausoléus, cenotáfios e outros monumentos dos mortos da guerra, promovendo o seu agrupamento na medida do possível, com inegáveis vantagens sob o ponto de vista de conservação e fiscalização;

Considerando que convém regular e uniformizar as attribuições e direitos das comissões officiais que se proponham conservar os locais reservados para esse fim pelo Estado;

Considerando que a legislação na colónia de Moçambique varia de território para território, conforme é ou não administrado directamente pelo Estado, e que às Companhias do Niassa e de Moçambique é negada a faculdade de satisfazer pedidos de concessões sob um regime não estabelecido por lei, ou quando estejam abrangidos pelo artigo 27.º dos respectivos decretos orgânicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reservados para o Estado em toda a colónia de Moçambique, e ficarão perpétuamente applica-

dos a este destino, os terrenos necessários para sepulturas, mausoléus, cenotáfios ou outros monumentos dos mortos da guerra de 1914 a 1918.

§ 1.º Serão preferidos para esta aplicação terrenos de cemitérios já existentes ou contíguos a eles, evitando-se, quanto possível, a dispersão de sepulturas por locais distantes dos centros de população.

§ 2.º São consideradas de utilidade pública e urgente todas as expropriações de terrenos não pertencentes ao Estado que forem reconhecidas como indispensáveis pelo governo da colónia, e cujo preço será encargo da mesma colónia.

§ 3.º Se em algum tempo e por qualquer motivo os terrenos assim reservados deixarem de ter esta aplicação ficarão desde logo incorporados nos bens próprios da colónia.

Art. 2.º As comissões oficiais serão pelo governo da colónia de Moçambique concedidas, independentemente do pagamento de qualquer preço, emolumento, taxa ou outro imposto, todas as facilidades:

1.º Para concentrarem nos terrenos reservados as osadas ou outros despojos mortais removidos de campas ou covais dispersos;

2.º Para efectuarem e manterem eficaz e perpétua-mente vedados esses terrenos;

3.º Para construírem e conservarem nos mesmos terrenos campas, mausoléus ou outros monumentos adequados;

4.º Para exercerem, mediante pessoa ou pessoas da sua escolha, domiciliadas em locais próximos e sem prejuizo da acção legítima das autoridades policiais, a vigilância necessária para os fins dos n.ºs 2.º e 3.º

§ 1.º Os projectos de vedações definitivas e das construções previstas nos n.ºs 2.º e 3.º serão, antes de começadas a executar, submetidos à aprovação das autoridades e corpos administrativos que superintendem ou administram os cemitérios segundo os regulamentos em vigor na colónia de Moçambique.

§ 2.º O nome e o domicílio das pessoas que forem encarregadas da vigilância, nos termos do n.º 4.º, serão em todo o caso levados ao conhecimento da autoridade administrativa do concelho, distrito ou circunscrição equivalente, para que possa ser-lhes garantido o respectivo exercício.

Art. 3.º Os processos relativos a pedidos de reserva ou expropriação nos termos deste decreto correrão pelo quartel general da colónia, o qual os submeterá, instruídos com as informações e diligências necessárias, a despacho do governador geral.

§ 1.º Se o terreno fôr situado no território de compa-

nias concessionárias com poderes de administração, incumbe aos governos dessas companhias organizar o processo e remetê-lo com a sua informação ao quartel general para resolução final do governador da colónia.

§ 2.º No mesmo quartel general será organizado, relativamente a toda a colónia, o registo dos locais reservados, das sepulturas e monumentos neles construídos e das pessoas ou entidades a quem incumbem a conservação e a vigilância, fazendo-se de tudo as oportunas publicações no *Boletim Oficial*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Márto de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agricola

Portaria n.º 5:907

Tendo pela portaria n.º 5:375, de 12 de Maio de 1928, sido proibida a reexportação do milho colonial; e

Tendo cessado os motivos que originaram tal resolução:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que até resolução em contrário seja permitida a reexportação de milho colonial.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1929.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.—O Ministro da Agricultura, Pedro de Castro Pinto Bravo.